

Os períodos de férias (artigo 28.º);

O aproveitamento dos alunos (capítulo III, com excepção do artigo 67.º).

Art. 73.º Passam para a Academia Militar todas as instalações e material que até agora eram pertença da Escola do Exército, a qual deve considerar-se extinta a partir da entrada em vigor do presente diploma.

Art. 74.º O presente decreto-lei entra progressivamente em vigor, para todos os efeitos, a partir do ano lectivo de 1958-1959.

§ 1.º Em relação à organização dos cursos observar-se-á o seguinte:

a) O 1.º ano funciona segundo os moldes expressos neste diploma para todos os cursos, excepto o de Administração Militar;

b) O comandante da Academia proporá a forma de funcionamento dos diversos anos dos cursos de formação geral, mas de modo que as normas constantes deste diploma estejam integralmente aplicadas no ano lectivo de 1961-1962 para os cursos das armas e Aeronáutica e no ano lectivo de 1962-1963 para o curso de Administração Militar;

c) O funcionamento do actual curso de Engenharia mantém-se nas normas da actual legislação até finalizarem o curso os alunos que frequentam actualmente o 2.º ano dos preparatórios de Engenharia.

As cadeiras deste curso serão extintas à medida que deixem de ter justificação;

d) Enquanto o Exército e a Força Aérea não possam dispor em número suficiente de oficiais engenheiros das diversas especialidades preparados através da Academia Militar, mantém-se as normas de recrutamento daqueles elementos actualmente em vigor.

§ 2.º Em relação às condições de abertura de concursos para candidatos verificar-se-á o seguinte:

a) No concurso de Agosto de 1959 serão também admitidos, com destino ao 2.º ano das armas, candidatos nas condições da legislação anterior, isto é, habilitados com as cadeiras de Matemáticas Gerais, Curso Geral de Física, Geometria Descritiva e Desenho Rigoroso;

b) Para os concursos de admissão ao curso de Engenharia Militar (modalidade de frequência a extinguir pela presente legislação) serão admitidos concorrentes, nos termos da legislação anterior, até Agosto de 1961, destinados à frequência do 1.º ano; até Agosto de 1962, destinados à frequência do 2.º ano, e até Agosto de 1963, destinados à frequência do 3.º ano.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Fevereiro de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Decreto-Lei n.º 42 152

De acordo com as considerações do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 42 151;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I

Organização da Academia Militar

1. Constituição

Artigo 1.º A Academia Militar, criada pelo Decreto-Lei n.º 42 151, é um estabelecimento de ensino dependente do Ministério do Exército, que compreende:

Comando, dispondo de:

Conselho escolar;
Conselhos de curso;
Conselho de disciplina.

Serviço de instrução, englobando:

Corpo docente;
Gabinete de estudos;
Biblioteca e arquivo;
Corpo de alunos;

Serviços gerais e de administração, englobando:

Secretaria;
Conselho administrativo;
Serviços gerais e formação.

A sua constituição é a constante do mapa anexo n.º 1, sendo os respectivos quadros orgânicos os dos mapas anexos n.ºs 2 a 5, seus apêndices e quadros.

2. Comando

Art. 2.º O comandante é um oficial general do Exército, designado pelo Ministro da Defesa Nacional, ouvidos o Ministro do Exército e o Subsecretário de Estado da Aeronáutica. Ele é responsável perante o chefe do Estado-Maior do Exército pela actividade geral da Academia e perante o chefe do Estado-Maior da Força Aérea somente nos assuntos que respeitem especificamente à instrução dos cursos de aeronáutica.

§ único. O comandante é auxiliado no desempenho das suas funções por um 2.º comandante, brigadeiro ou coronel do Exército ou da Força Aérea, nomeado pelo Ministro do Exército, mediante proposta do comandante da Academia Militar e com o parecer favorável do Subsecretário de Estado da Aeronáutica, quando for oficial da Força Aérea.

O 2.º comandante é também o director da instrução.

3. Conselho escolar

Art. 3.º O conselho escolar é constituído pelo comandante, que preside, pelo 2.º comandante, pelos professores catedráticos, incluindo os interinos, pelo comandante do corpo de alunos, pelo chefe do gabinete de estudos e pelo chefe da secção de estudos e planeamento, o qual serve de secretário, sem voto.

Art. 4.º Ao conselho escolar compete:

1.º Dar obrigatoriamente parecer sobre:

- As condições gerais de admissão dos alunos, a sua educação militar, a orientação pedagógica, horários e programas das disciplinas;
- A nomeação de professores;
- O provimento definitivo dos professores catedráticos;
- O orçamento geral da Academia;
- O programa de estágios, missões e visitas de estudo.

2.º Apreciar todas as demais questões que pelo comandante lhe sejam presentes.

§ 1.º Os professores interinos em exercício e o comandante do corpo de alunos não têm direito a voto nos casos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1.º

§ 2.º Os professores catedráticos que não estão providos definitivamente não podem tomar parte nas sessões do Conselho que tenham por finalidade o disposto na alínea c) do n.º 1.º do corpo deste artigo.

§ 3.º Sempre que o conselho reúna para tratar de assuntos relacionados especialmente com a matéria da alínea d) do n.º 1.º do corpo deste artigo é convocado o director dos serviços gerais e de administração.

Art. 5.º O conselho escolar reúne em sessão pública:

- 1.º Para abertura solene do ano escolar, proclamação dos alunos premiados e distribuição dos respectivos diplomas;
- 2.º Para entrega das cartas de curso.

Art. 6.º A convocação do conselho escolar é da exclusiva competência do comandante.

4. Conselhos de curso

Art. 7.º Para cada um dos cursos ministrados na Academia Militar, para o 1.º ano geral e para o 2.º ano comum à infantaria, artilharia, cavalaria e transmissões há um conselho de curso, composto por todos os seus professores, mestres de ginástica, esgrima e equitação e instrutores de táctica, tiro e automobilismo.

§ 1.º Este conselho é normalmente orientado pelo director do curso, que é o professor desse curso de maior hierarquia militar originário da arma ou serviço respectivo ou de aeronáutica, e é secretariado pelo elemento de menor graduação militar.

§ 2.º Sempre que vão tratar-se assuntos relacionados com a instrução de pilotagem, devem ser convocados para o conselho do curso de aeronáutica os comandantes das esquadras de instrução elementar e básica de pilotagem nas quais os alunos são instruídos.

§ 3.º O comandante do corpo de alunos e o chefe do gabinete de estudos — ou seus delegados — podem tomar parte nas sessões dos diferentes conselhos de curso, quando solicitados.

§ 4.º O comandante da Academia Militar ou o 2.º comandante assistem sempre que o julgarem conveniente, assumindo neste caso a presidência.

§ 5.º O director de curso é também delegado permanente do comandante da Academia junto da respectiva escola prática para efeitos de coordenação do ensino.

Art. 8.º Aos conselhos de curso incumbe examinar e dar parecer sobre todos os assuntos que interessem ao funcionamento e organização dos cursos a que se referem, bem como ao aproveitamento e vida escolar dos respectivos alunos.

Art. 9.º Os conselhos de curso reúnem, por convocação do respectivo director:

- 1.º Ordinariamente, no final de cada período e de cada ano escolar;
- 2.º Extraordinariamente, quando for julgado necessário.

§ único. O comandante da Academia e o 2.º comandante podem igualmente convocar os conselhos de curso.

5. Conselho de disciplina

Art. 10.º O conselho de disciplina é constituído pelo 2.º comandante, pelo comandante do corpo de alunos e pelos directores de todos os cursos, servindo de secretário o oficial de menor hierarquia militar.

§ único. Quando o conselho de disciplina reunir para efeitos de julgar um aluno, o respectivo comandante de companhia toma parte na reunião, servindo de secretário.

Art. 11.º O conselho de disciplina reúne:

- 1.º Todas as vezes que lhe é presente para julgamento qualquer aluno, por motivos disciplinares ou morais, ou lhe é determinado o estudo de normas relacionadas com a disciplina;
- 2.º Ordinariamente, no fim de cada ano escolar, para deliberar sobre as faltas que devem ou não ser canceladas, consultado o registo disciplinar dos alunos e tendo em atenção a natureza das mesmas faltas.

§ único. A convocação do conselho de disciplina é da exclusiva competência do comandante.

Art. 12.º Quando se tratar do julgamento de qualquer aluno, o conselho procede de harmonia com a doutrina do artigo 130.º do Regulamento de Disciplina Militar.

§ 1.º Para efeitos do expresso no corpo deste artigo, devem estar presentes todos os membros do conselho ou quem os substitua, em caso de impedimento legal.

§ 2.º Da decisão tomada, depois de homologada pelo comandante, não há recurso.

6. Serviço de instrução

Art. 13.º O quadro orgânico do serviço de instrução é o constante do mapa anexo n.º 3 e seu apêndice n.º 1.

Art. 14.º O serviço de instrução tem um director, que é o 2.º comandante, ao qual, no que se refere particularmente a este aspecto escolar, compete, sob a superintendência do comandante da Academia: a direcção, o estudo, o planeamento e coordenação do ensino, com vista a obter a melhor orientação pedagógica e o maior rendimento da instrução; as ligações com as escolas militares ou civis cuja actividade interessa à Academia Militar, mormente para efeitos de funcionamento dos cursos complementares; a orientação dos assuntos relativos à biblioteca e ao arquivo.

Art. 15.º O director de instrução é assistido directamente no desempenho das suas funções por um gabinete de estudos.

Art. 16.º Os directores de curso colaboram nos trabalhos do serviço de instrução, bem como todos os professores, instrutores e outros oficiais com responsabilidade no ensino.

a. Corpo docente

Art. 17.º O corpo docente é constituído por todos os professores das cadeiras ministradas na Academia Militar e a ele compete a realização dos altos fins educativos que a mesma se propõe.

Art. 18.º Os professores que ministram o ensino das cadeiras têm as categorias de professores catedráticos e de professores adjuntos e podem ser civis, nos casos expressamente referidos nos artigos seguintes.

§ 1.º Os professores catedráticos militares, quando no activo, podem ter o posto de capitão, major ou tenente-coronel e os adjuntos o posto de capitão ou major. As suas funções podem também ser desempenhadas por oficiais da reserva até ao posto de coronel, inclusive, para o lugar de professor catedrático e até tenente-coronel para o de adjunto.

§ 2.º O professor catedrático ou adjunto que pertença ao quadro de reserva pode exercer o magistério até aos 62 anos.

Art. 19.º É condição indispensável para pertencer ao corpo docente o estar habilitado com qualquer dos cursos ministrados nas extintas Escolas Militar e do Exército, na Academia Militar, na Escola Naval ou com qualquer outro curso de categoria universitária.

Art. 20.º Na nomeação dos professores catedráticos e professores adjuntos deve atender-se ao seguinte:

- a) Para as 1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª, 8.ª, 9.ª, 10.ª, 11.ª, 12.ª, 13.ª, 14.ª, 15.ª, 16.ª, 17.ª,

- 18.^a, 19.^a e 20.^a cadeiras, professores de uma escola superior ou individualidades civis ou militares com a respectiva formação universitária;
- b) Para a 21.^a, o capelão da Academia;
- c) Para a 22.^a, oficial médico do activo, de preferência com a especialidade de higienista;
- d) Para a 23.^a, oficiais do activo ou da reserva de engenharia ou especializados de qualquer outra arma;
- e) Para as 24.^a, 25.^a e 26.^a, oficiais do activo ou da reserva de qualquer arma ou serviço ou do corpo do estado-maior, de preferência para a 25.^a com o curso do Instituto Superior de Estudos Ultramarinos;
- f) Para a 27.^a, oficiais do activo com o curso complementar do estado-maior ou do corpo do estado-maior;
- g) Para a 28.^a, oficiais do activo de infantaria, de preferência com o curso de promoção a oficial superior ou com o curso complementar do estado-maior, podendo ainda concorrer oficiais do corpo do estado-maior originários de infantaria;
- h) Para a 29.^a, oficiais do activo de artilharia, de preferência com o curso de promoção a oficial superior ou com o curso complementar do estado-maior, podendo ainda concorrer oficiais do corpo do estado-maior originários de artilharia;
- i) Para a 30.^a, oficiais do activo de cavalaria, de preferência com o curso de promoção a oficial superior ou com o curso complementar do estado-maior, podendo ainda concorrer oficiais do corpo do estado-maior originários de cavalaria;
- j) Para a 31.^a, oficiais do activo de engenharia, de preferência com o curso de promoção a oficial superior ou com o curso complementar do estado-maior, podendo ainda concorrer oficiais do corpo do estado-maior originários de engenharia;
- k) Para a 32.^a, oficiais do activo de transmissões ou da arma de engenharia especializados em transmissões, de preferência com o curso de promoção a oficial superior ou com o curso complementar do estado-maior, podendo ainda concorrer oficiais do corpo do estado-maior originários de transmissões ou de engenharia especializados em transmissões;
- l) Para a 33.^a, oficiais do activo do serviço de administração militar, de preferência com o curso de promoção a oficial superior;
- m) Para a 34.^a, oficiais do activo engenheiros do serviço de material, de preferência com o curso de promoção a oficial superior;
- n) Para a 35.^a, oficiais do activo pilotos aviadores, de preferência com o curso de oficial superior da Força Aérea ou com o curso do estado-maior;
- o) Para a 36.^a, oficiais do activo de engenharia;
- p) Para a 37.^a, oficiais do activo de transmissões ou de engenharia especializados em transmissões;
- q) Para as 38.^a e 39.^a, oficiais de transmissões, de engenharia especializados em transmissões, ou engenheiros electrotécnicos militares;
- r) Para as 40.^a e 41.^a, oficiais do activo ou da reserva engenheiros electrotécnicos militares ou com habilitações equivalentes;
- s) Para a 42.^a, oficiais do activo de infantaria ou cavalaria;
- t) Para as 43.^a e 44.^a, oficiais do activo engenheiros mecânicos militares ou com habilitações equivalentes;
- u) Para a 45.^a, oficiais do activo de artilharia;
- v) Para a 46.^a, oficiais do activo ou da reserva engenheiros mecânicos militares ou com habilitações equivalentes;
- w) Para as 47.^a, 48.^a, 49.^a e 50.^a, oficiais do activo de administração militar e de intendência e contabilidade da Força Aérea, de preferência para a 47.^a com o curso do Instituto Superior de Ciências Económicas e Financeiras;
- x) Para as 51.^a e 52.^a, oficiais do activo pilotos aviadores;
- y) Para a 53.^a, oficiais do activo pilotos aviadores, de preferência com o curso de radiocomunicações;
- z) Para a 54.^a, oficiais do activo engenheiros aeronáuticos, de preferência pilotos aviadores.
- § único. Nos casos da alínea a) do presente artigo ter-se-ão ainda em vista as seguintes condições:
- 1.^a A regência das cadeiras compete, em princípio, ao pessoal docente que tiver a seu cargo a regência de disciplinas equivalentes nas Universidades de Lisboa;
Quando se verificar a impossibilidade de assegurar a regência das cadeiras por esta forma, o Ministro do Exército nomeia, com o acordo do Ministro da Educação Nacional, as pessoas a quem deve ser atribuída a regência;
 - 2.^a Os professores adjuntos das cadeiras regidas por civis são, de preferência, militares. Pode, no entanto, o Ministro do Exército propor ao Ministro da Educação Nacional que tais funções sejam desempenhadas, em regime de acumulação, por pessoal docente das Universidades de Lisboa.
- Art. 21.^o Com vista a ministrar instruções práticas de carácter acentuadamente técnico, podem prestar serviço na Academia Militar oficiais técnicos das respectivas especialidades, mesmo que não tenham formação universitária.
- § único. Os oficiais de que trata o corpo deste artigo têm direito à mesma gratificação escolar que os oficiais instrutores.
- Art. 22.^o Para efeitos do disposto nos artigos 80.^o, 82.^o, 83.^o e 84.^o do Decreto-Lei n.º 36 304, de 24 de Maio de 1947, só é considerado como serviço efectivo em comissões privativas do estado-maior o serviço desempenhado por oficiais do corpo do estado-maior, ou com o curso complementar, como director de instrução, ou no gabinete de estudos e na 27.^a cadeira.
- Art. 23.^o Para efeito de vencimentos, os professores civis, catedráticos e adjuntos, que não acumulam as suas funções na Academia Militar com outras funções públicas estranhas à mesma são equiparados, respectivamente, a coronel e a tenente-coronel de infantaria. Uns e outros têm direito à gratificação escolar correspondente à sua categoria de professor.
- § único. No caso da acumulação a que se refere o corpo deste artigo ser-lhes-á atribuída uma gratificação igual à estabelecida para a acumulação de regências nas Faculdades, acrescida de 50 por cento do seu valor.
- Art. 24.^o As acumulações do ensino das cadeiras previstas no apêndice 1 do mapa anexo n.º 3 dão direito, em relação tanto a professores catedráticos como a adjuntos, à acumulação de gratificações de regências,

não podendo, contudo, ser abonada a cada professor mais do que a regência de duas cadeiras.

Art. 25.º Os professores catedráticos e adjuntos militares são providos nos respectivos lugares mediante concurso documental, a menos que algum concorrente tenha solicitado por escrito, na altura da entrega do requerimento, a abertura de concurso de provas públicas ou que o conselho escolar decida que só um concurso de provas públicas o pode habilitar a pronunciar-se por qualquer dos concorrentes.

§ 1.º O conselho escolar reúne para apreciação dos concorrentes e, por ordem de preferência, indica o resultado da sua decisão, o qual, acompanhado do parecer do comandante e da cópia da acta da sessão ou sessões realizadas, é enviado ao Estado-Maior do Exército, para aprovação pelo Ministro do Exército.

§ 2.º Para o concurso de provas públicas, o comandante, ouvido o conselho escolar, nomeia o júri e fixa os dias do concurso e o programa das provas a prestar. Do júri, presidido pelo comandante, deve fazer parte o director da instrução e somente professores catedráticos confirmados.

Para fazer parte do júri pode ser solicitada a colaboração de qualquer entidade de reconhecida competência estranha à Academia Militar. Findo o concurso, a lista proposta pelo júri, com a ordem de preferência dos candidatos e com o parecer do comandante, é enviada ao Estado-Maior do Exército para aprovação.

§ 3.º Se o concorrente for oficial da Marinha ou da Força Aérea, a nomeação carece de parecer favorável, respectivamente, do Ministro da Marinha e do Subsecretário de Estado da Aeronáutica.

Art. 26.º A primeira nomeação para o desempenho das funções de professor catedrático é feita com carácter provisório e por dois anos. Findo este prazo, a idoneidade do nomeado é apreciada pelo conselho escolar, após o que, mediante parecer favorável do comandante, é a nomeação convertida em definitiva.

§ único. Nesta apreciação são factores especialmente a considerar as qualidades pedagógicas, as lições, conferências e outros trabalhos publicados e a acção formativa manifestada no exercício do magistério.

Art. 27.º Na falta ou impedimento de algum professor catedrático, são os trabalhos respectivos entregues ao professor adjunto da cadeira considerada ou a outro professor catedrático. Na falta ou impedimento de algum professor adjunto, são os trabalhos respectivos entregues a outro professor adjunto.

§ 1.º Não sendo possível a acumulação nos casos previstos no corpo deste artigo, pode ser nomeada para professor interino pessoa estranha ao corpo docente. A nomeação é da competência do Ministro do Exército, mediante proposta fundamentada do comandante da Academia, ouvido o conselho escolar, e parecer favorável do Ministro da Marinha, do Subsecretário de Estado da Aeronáutica e do Ministro da Educação Nacional, conforme se trate de oficiais da Marinha, da Força Aérea ou de civis.

§ 2.º Quando um professor catedrático ou adjunto desempenha funções de acumulação de regências nas condições do corpo deste artigo percebe a gratificação correspondente.

Art. 28.º São obrigações normais do professor catedrático, além da regência das disciplinas e matérias a seu cargo e da direcção dos respectivos trabalhos práticos, de laboratório ou de gabinete:

- 1.º Organizar os elementos de estudo para as disciplinas que está encarregado de ministrar;

- 2.º Acompanhar os alunos nos exercícios de campo e nas visitas e missões relacionadas com a sua cadeira e colaborar em exercícios de conjunto;
- 3.º Apresentar os relatórios das visitas, missões e trabalhos de aplicação, emitindo sobre eles o seu parecer;
- 4.º Fazer conferências ou colaborar em trabalhos práticos ou de aplicação de que seja encarregado;
- 5.º Colaborar em revistas, boletins ou outras publicações militares periódicas, por sua iniciativa ou quando solicitado, com a sanção do comandante da Academia Militar;
- 6.º Substituir, quando para tal for designado, outro professor legalmente impedido.

Art. 29.º Compete aos professores adjuntos, fundamentalmente, coadjuvar os professores catedráticos nos trabalhos práticos, de aplicação e de laboratório, nos exercícios ou demais serviços relativos à cadeira ou grupo de cadeiras que lhes estão atribuídos e, bem assim, prestar colaboração em tudo o que respeita aos n.ºs 1.º a 5.º do artigo anterior.

Art. 30.º Os professores da Academia Militar são exonerados:

- a) A seu pedido;
- b) Quando, terminado o período de nomeação provisória, não sejam confirmados;
- c) Quando, sendo militares no activo, forem promovidos aos postos de coronel ou tenente-coronel, conforme se trate, respectivamente, de professores catedráticos ou adjuntos;
- d) Quando, sendo militares no activo, perfizerem seis anos, seguidos ou interpolados, de funções docentes efectivas na Academia Militar. Este período pode ser aumentado excepcionalmente para oito anos, mediante despacho ministerial, quando o professor em causa merecer excelentes informações do comandante da Academia Militar e houver manifesto inconveniente na sua substituição;
- e) Quando estiverem afastados das funções docentes, por comissão de serviço, por um período superior a um ano, salvo quando se tratar de serviço de mobilização ou de interesse para a instrução na Academia;
- f) Quando, por motivos disciplinares ou morais, seja proposta a sua exoneração pelo comandante, ouvido o conselho escolar;
- g) Quando sejam atingidos pelo limite de idade.

§ único. A exoneração efectuada nos casos das alíneas a) e e) não impede nova nomeação para o cargo de professor.

Art. 31.º Em cada período de dois anos e no termo do exercício das respectivas funções é elaborada pelo comandante, ouvido o director da instrução, uma apreciação de cada professor, de acordo com normas a estabelecer. Esta apreciação é junta ao processo do oficial e transmitida aos órgãos que superintendem nos assuntos de instrução no ramo das forças armadas a que o oficial pertence. No caso de o professor ser civil a apreciação é enviada ao Ministério da Educação Nacional, por intermédio do Estado-Maior do Exército.

Art. 32.º O Estado custeia ou faculta a frequência de cursos e estágios em escolas nacionais ou estrangeiras a professores da Academia Militar ou outros oficiais que para isso sejam designados, tendo em

vista o estudo da organização e funcionamento de estabelecimentos similares e a formação de determinados especialistas com interesse para a Academia Militar.

b. Gabinete de estudos

Art. 33.º O gabinete de estudos tem como missão assistir directamente o director da instrução no desempenho das suas funções, competindo-lhe em especial:

- 1.º A preparação de todos os elementos referentes a assuntos de instrução que tenham de ser apresentados ao comandante da Academia Militar e ao conselho escolar;
- 2.º A organização dos cursos e dos horários, a coordenação de programas e a edição de publicações;
- 3.º O registo, estatística, informação e arquivo de tudo o que respeita à admissão, aproveitamento e vida escolar dos alunos, bem como à organização e estudo dos processos relativos à admissão e apreciação de professores e instrutores;
- 4.º A recolha de informações relativas a escolas congéneres estrangeiras.

§ único. O gabinete de estudos tem a composição constante do mapa anexo n.º 3 e os oficiais que dele fazem parte são nomeados pelo Ministro do Exército, mediante proposta do comandante da Academia, ouvido o director da instrução.

Art. 34.º Para efeitos de gratificação e de tempo de permanência na Academia, o chefe do gabinete de estudos e o chefe da secção de estudos e planeamento são equiparados, respectivamente, a professor catedrático e a professor adjunto.

§ único. No caso de se tratar de antigos professores, o tempo total de permanência na Academia não poderá, porém, exceder doze anos.

c. Biblioteca e arquivo

Art. 35.º A biblioteca da Academia é destinada a guardar, cuidar e catalogar os livros, revistas, jornais, manuscritos, mapas, plantas e outras espécies destinados à consulta e estudo por parte do corpo docente, oficiais em serviço na Academia e alunos.

Art. 36.º O arquivo da Academia destina-se à guarda, catalogação e conservação das memórias das cadeiras e de outros trabalhos de estudo, dos relatórios de visitas, das missões e dos reconhecimentos e da correspondência, de acordo com as normas em vigor.

Art. 37.º A biblioteca e o arquivo têm a composição constante do mapa anexo n.º 3 e os oficiais que deles fazem parte são nomeados pelo Ministro do Exército, mediante proposta do comandante da Academia, ouvido o director da instrução.

7. Corpo de alunos

Art. 38.º O corpo de alunos enquadra e engloba os alunos. Cabe-lhe desempenhar papel fundamental na educação moral, social e militar dos mesmos alunos, proporcionando-lhes as condições necessárias ao conhecimento e prática de todas as virtudes militares e cívicas e ao conveniente desembaraço físico.

A organização do corpo de alunos é a constante do mapa anexo n.º 4.

§ 1.º Aos oficiais do corpo de alunos compete:

- a) Exercer as funções de comando e administrativas que lhes são designadas dentro do corpo de alunos;

- b) Ministras as instruções de ginástica, esgrima e luta, desportos, equitação e a instrução militar geral, consoante a sua especialização.

§ 2.º Os oficiais do corpo de alunos devem constituir, em todas as circunstâncias, perante os alunos guias e exemplos permanentes de virtudes cívicas e militares.

Art. 39.º O comandante do corpo de alunos tem a graduação de tenente-coronel ou major de qualquer arma e é nomeado pelo Ministro do Exército, mediante proposta do comandante da Academia. Compete-lhe não só a responsabilidade da manutenção da disciplina do internato como a orientação de todas as missões referidas no artigo anterior.

Art. 40.º O comandante do corpo de alunos é auxiliado por um adjunto, major ou capitão de qualquer arma.

Art. 41.º O corpo de alunos é organizado em quatro companhias, as quais têm a seu cargo a administração, disciplina e instrução militar geral dos respectivos alunos.

Os comandantes de companhia são capitães de qualquer arma, nomeados sob proposta do comandante da Academia Militar.

Art. 42.º No corpo de alunos há, distribuídos pelas companhias, catorze oficiais, com a patente de capitão ou tenente, sendo:

- Cinco de infantaria.
- Dois de artilharia.
- Dois de cavalaria.
- Um de engenharia.
- Um de transmissões.
- Dois de aeronáutica, sendo um piloto aviador e outro pára-quedista.
- Um do serviço de administração militar.

Estes oficiais são encarregados de administrar aos alunos: a instrução militar geral, sob a direcção dos comandantes de companhia; a instrução táctica das respectivas armas ou serviços do Exército e da Força Aérea, sob a direcção dos professores das cadeiras de Táctica das Armas, de Organização e Logística do Serviço de Administração Militar e de Organização, Serviços e Emprego da Força Aérea, e a instrução de condução auto e moto, sob a direcção do professor da 46.ª cadeira. Sem prejuízo destes deveres, podem também ser encarregados de coadjuvar os professores nos trabalhos de aplicação das cadeiras de Táctica e Tiro da respectiva arma ou serviço, no campo ou em salas, quando para isso nomeados.

Art. 43.º Para cumprimento das suas atribuições, o comandante do corpo de alunos é ainda auxiliado por:

- a) Dois majores ou capitães de qualquer arma, habilitados com o curso de mestres de ginástica e de esgrima;
- b) Um major ou capitão de cavalaria, habilitado com o curso de mestre de equitação;
- c) Oito capitães ou tenentes de qualquer arma, instrutores de ginástica e esgrima, sendo quatro destinados à instrução de esgrima e luta;
- d) Dois capitães ou subalternos de cavalaria, instrutores de equitação.

§ único. A nomeação para os lugares de mestres de ginástica, esgrima e equitação é feita sob proposta fundamentada do comandante da Academia Militar, ouvido o comandante do corpo de alunos.

Art. 44.º O serviço dos oficiais do corpo de alunos será prestado nas condições seguintes:

- a) A instrução ministrada aos alunos durante um ano lectivo é contada como equivalente a uma escola de recrutas;

- b) O mesmo serviço é, para todos os efeitos, considerado como desempenhado nas tropas do ramo da força armada a que o oficial pertence;
- c) No caso dos oficiais de aeronáutica, o serviço deve ser organizado de modo a permitir-lhes, pelo menos, a satisfação do programa mínimo de treino operacional.

Art. 45.º Em cada período de dois anos e no termo do exercício das respectivas funções é elaborada pelo comandante do corpo de alunos uma apreciação de cada um dos oficiais que lhe estão subordinados, de acordo com as normas a estabelecer.

Essa apreciação, depois de confirmada ou completada pelo comandante da Academia Militar, é junta ao processo do respectivo oficial e transmitida aos órgãos que superintendem nos assuntos de instrução no ramo das forças armadas a que o oficial pertence.

Art. 46.º O corpo de alunos dispõe ainda de secções de educação física e, como órgãos subsidiários, do serviço de internato e da cantina escolar.

O serviço de internato compreende a escrituração e guarda do material em carga ao corpo de alunos e não distribuído às companhias ou secções e os serviços de conservação e limpeza das dependências do internato.

A cantina escolar tem por fim fornecer aos alunos e ao pessoal da Academia, nas melhores condições, artigos do uniforme e do enxoval, bem como artigos de higiene, de bem-estar pessoal e outros quaisquer de uso corrente.

§ único. A cantina escolar rege-se por regulamento próprio, sob a superintendência do comandante do corpo de alunos, e é orientada por uma direcção constituída por um presidente e três vogais, dois oficiais do corpo de alunos e um cadete. Tem a seu cargo a sala e a biblioteca dos alunos e outras dependências julgadas convenientes.

8. Serviços gerais e de administração

Art. 47.º Os serviços gerais e de administração são os constantes do mapa anexo n.º 5 e respectivos apêndices e quadros.

Art. 48.º Os serviços gerais e de administração têm um director, nomeado pelo Ministro do Exército, mediante proposta do comandante da Academia, ao qual compete, sob a orientação do comandante ou 2.º comandante da Academia, dirigir os serviços, a administração e o expediente geral da Academia.

§ 1.º Os serviços prestados como director dos serviços gerais e de administração são considerados, para todos os efeitos, como serviço nas tropas.

§ 2.º Os oficiais dos serviços gerais e de administração são nomeados pelo Ministro do Exército, mediante proposta do comandante da Academia, ouvido o director dos serviços gerais e de administração.

a. Secretaria

Art. 49.º A secretaria tem a seu cargo o expediente geral da Academia Militar, competindo-lhe, em especial, tudo o que se relacione com os registos de matrícula do pessoal e animal.

A sua organização é a constante do apêndice n.º 1 ao mapa anexo n.º 5.

b. Conselho administrativo

Art. 50.º O conselho administrativo rege-se pelas disposições vigentes que regulam o funcionamento dos conselhos administrativos, competindo-lhe, além das funções correntes, elaborar as propostas orçamentais relativas à Academia. Para este efeito, coordena as ne-

cessidades apresentadas pelos vários sectores da mesma, apresentando-as ao comandante.

A composição do conselho administrativo é a constante do apêndice n.º 2 ao mapa anexo n.º 5.

c. Serviços gerais e formação

Art. 51.º Os serviços gerais e formação destinam-se a apoiar as diversas actividades da Academia Militar e a sua organização é a constante do apêndice n.º 3 ao mapa anexo n.º 5 e seus quadros.

Art. 52.º Os serviços gerais e formação têm um chefe, do qual dependem os chefes dos diversos serviços e o comandante da formação. O chefe dos serviços gerais e formação actua sob a orientação do director dos serviços gerais e administrativos.

Os serviços gerais compreendem:

- a) Serviço religioso;
- b) Serviço de actividades culturais e recreativas;
- c) Serviço de saúde;
- d) Serviço de alimentação;
- e) Serviço veterinário;
- f) Serviços gráficos;
- g) Serviço de instalações e incêndios;
- h) Serviço de transportes, manutenção auto, combustíveis e lubrificantes;
- i) Serviço auxiliar das cadeiras;
- j) Serviço de lavadaria.

A formação agrupa, para efeitos administrativos, todos os sargentos e praças destinados aos diversos serviços da Academia Militar. Compete-lhe, além das funções administrativas atrás indicadas, tudo o que respeita às necessidades da instrução da equitação e, bem assim, o que se refere a solípedes.

Art. 53.º A chefia dos serviços gerais e formação, bem como a dos serviços das alíneas c), d), e) e h) e o serviço desempenhado na formação, é, para todos os efeitos, considerada como prestada nas tropas da arma ou serviço a que o oficial pertença.

Art. 54.º O serviço religioso é desempenhado por um sacerdote da religião católica, nomeado capelão da Academia Militar pelo Ministro do Exército, com a concordância da autoridade eclesiástica. Ser-lhe-á abonado o vencimento de capitão.

CAPITULO II

Vida interna e administração

Art. 55.º As condições de internato dos alunos são objecto de regulamento próprio.

Art. 56.º O Estado custeia aos alunos as propinas, os livros didácticos e as lições das cadeiras a frequentar e outras publicações necessárias ao ensino.

Art. 57.º Os cadetes-alunos são abonados, por intermédio do corpo de alunos, dos seguintes vencimentos mensais:

Nos 1.º, 2.º e 3.º anos	300\$00
No 4.º ano	450\$00

§ 1.º Os cadetes-alunos reprovados na 1.ª época de exames não recebem durante as férias grandes o vencimento referido no corpo deste artigo, o qual reverte a favor de um fundo de actividades recreativas e culturais dos alunos.

§ 2.º Os oficiais-alunos ou os cadetes-alunos oriundos da classe de sargentos são abonados pelas respectivas unidades dos vencimentos e gratificações correspondentes aos seus postos.

§ 3.º Os cadetes-alunos do curso de aeronáutica têm direito à gratificação de serviço aéreo diária de 50\$ nos

dias em que façam voos de instrução, não podendo exceder-se a importância de 750\$ mensalmente.

§ 4.º Os oficiais-alunos e os cadetes-alunos oriundos da classe de sargentos do curso de aeronáutica mantêm as respectivas gratificações de serviço aéreo, sem dependência de quaisquer provas especiais. A gratificação por pilotagem de aviões de jacto fica sujeita aos respectivos condicionamentos legais, que só podem ser satisfeitos nos períodos de instrução previstos nas férias grandes e nos tirocínios.

§ 5.º Os oficiais-alunos dos cursos de engenharia são abonados pela Academia Militar dos vencimentos e gratificações correspondentes ao seu posto.

Art. 58.º Todos os cadetes-alunos têm direito a alimentação, alojamento e fardamento por conta do Estado.

§ 1.º O abono diário para alimentação dos cadetes-alunos será fixado anualmente no orçamento do Ministério do Exército.

§ 2.º O material de aquartelamento necessário ao alojamento e instalação dos alunos é fornecido por conta do Estado e pertence à carga da Academia.

§ 3.º O fardamento a fornecer aos cadetes-alunos é o constante de tabelas aprovadas pelo Ministério do Exército e a sua distribuição obedece a regulamento especial.

CAPITULO III

Disciplina

Art. 59.º Os alunos ficam sujeitos às leis, disciplina e regulamentos militares, mas o regime das penas é o constante dos artigos seguintes, de acordo com a natureza particular da Academia e da sua função educativa.

Art. 60.º As penas escolares aplicáveis aos alunos são:

- 1.ª Repreensão;
- 2.ª Repreensão agravada;
- 3.ª Detenção até trinta dias;
- 4.ª Prisão escolar até trinta dias.

§ 1.º A repreensão é sempre dada em particular.

§ 2.º A repreensão agravada, atendendo à natureza da falta cometida, pode ser dada:

- a) Na presença dos alunos do mesmo curso;
- b) Na presença dos alunos chefes de todos os cursos e oficiais do corpo de alunos;
- c) Na presença de todo o corpo de alunos formado em parada.

§ 3.º A detenção consiste na permanência do aluno dentro do aquartelamento, do qual só pode sair em serviço.

§ 4.º A prisão escolar consiste na reclusão do aluno em casa apropriada, da qual só pode sair para actos de serviço, incluindo o escolar, e devidamente acompanhado.

Art. 61.º Os alunos que terminam o cumprimento de uma pena de detenção ficam privados de dispensas durante um número de dias igual ao dobro da punição sofrida. Os alunos que terminam o cumprimento de uma pena de prisão escolar ficam privados de dispensas durante um número de dias igual ao quádruplo da punição sofrida.

Art. 62.º As penas de detenção e de prisão escolar têm como consequência a perda do vencimento líquido de cada dia a cumprir.

§ único. A importância dos vencimentos a que se refere este artigo reverte a favor do fundo de actividades culturais dos alunos.

Art. 63.º Na acção disciplinar sobre os alunos, quanto às penas enunciadas no artigo 60.º, a competência dos comandos é a seguinte:

- 1.º Do comandante da Academia — todas as penas referidas no mesmo artigo;
- 2.º Do 2.º comandante e do comandante do corpo de alunos — todas as penas referidas no mesmo artigo, porém até ao limite, respectivamente, de vinte e cinco e vinte dias, quanto à 3.ª, e de vinte e quinze dias, quanto à 4.ª;
- 3.º Dos comandantes de companhia — as 1.ª, 2.ª e 3.ª penas, porém só nos termos da alínea a) do § 2.º do mesmo artigo, quanto à 2.ª, e até ao limite de dez dias, quanto à 3.ª.

§ 1.º Os professores, quando chefiando missões ou comandando destacamentos, têm sobre os alunos a competência disciplinar do comandante do corpo de alunos.

§ 2.º Das decisões do comandante da Academia no que respeita às penas consignadas no artigo 60.º não há recurso.

§ 3.º As decisões de natureza disciplinar tomadas pelo 2.º comandante, pelo comandante do corpo de alunos e pelos professores, quando exerçam as funções indicadas no § 1.º, não carecem de homologação.

Art. 64.º São eliminados do corpo de alunos, mediante parecer ou decisão do conselho de disciplina:

- 1.º Os alunos punidos com penas que, somadas, excedem vinte dias de prisão escolar, por si ou por suas equivalências, quando o mesmo conselho entenda que o excedente dessas penas não deve ser cancelado;
- 2.º Os alunos que, por motivos morais, não são considerados dignos de seguir a carreira militar.

§ único. Para efeito do disposto no n.º 1.º deste artigo, cada grupo de dois dias de detenção corresponde a um dia de prisão escolar.

Art. 65.º Os cadetes-alunos eliminados ou excluídos da frequência da Academia são abatidos ao efectivo da mesma e são aumentados ao do Exército ou da Força Aérea, como soldados-cadetes ou aspirantes do quadro de complemento, conforme o aproveitamento obtido na instrução militar ou na de pilotagem e os motivos e circunstâncias particulares da eliminação ou exclusão. Os cadetes-alunos excluídos por motivo de ordem moral ou disciplinar podem ser aumentados ao efectivo do Exército como soldados e, conforme os casos, incorporados nas unidades activas ou em companhias disciplinares.

§ 1.º Os cadetes-alunos dos cursos das forças terrestres excluídos ou eliminados e que tenham tido aproveitamento na instrução militar geral ministrada no 1.º ou 2.º ano do curso são aumentados ao Exército como soldados cadetes e destinados à frequência do 2.º ciclo do curso de oficiais milicianos. Os excluídos no 3.º ou 4.º ano do curso e que tenham aproveitamento na instrução de táctica da respectiva arma ou serviço são aumentados ao Exército como aspirantes a oficial do quadro de complemento.

§ 2.º Os cadetes-alunos do curso de aeronáutica eliminados ou excluídos e que tenham tido aproveitamento na instrução de pilotagem ingressam nos cursos de oficiais pilotos aviadores milicianos para receberem a necessária instrução complementar. Os que tenham, pelo menos, o 2.º ano frequentarão aqueles cursos como aspirantes a oficial milicianos e os restantes como soldados cadetes.

Os cadetes-alunos dos cursos de administração militar destinados à Força Aérea ingressam nos cursos de oficiais milicianos do Exército com destino à Força Aérea.

§ 3.º Os alferes-alunos dos cursos de engenharia excluídos ou eliminados durante a frequência dos respectivos cursos no Instituto Superior Técnico ou escolas estrangeiras ao abrigo do artigo 60.º do Decreto-Lei n.º 42 151 são aumentados ao Exército ou à Força Aérea, como oficiais dos respectivos quadros de complemento, sendo obrigados a prestar serviço durante quatro anos, sem ficarem isentos, contudo, de procedimento legal, caso para tal haja motivo.

Art. 66.º Os alunos admitidos ao abrigo dos artigos 32.º, 33.º, 34.º, 35.º, 37.º e 38.º do Decreto-Lei n.º 42 151 regressam à situação anterior à data do seu ingresso na Academia quando eliminados ou excluídos, não ficando por isso isentos de procedimento legal, caso para tal haja motivo.

§ único. Os alunos admitidos ao abrigo do artigo 33.º do diploma citado, quando excluídos por falta de aproveitamento, podem ter passagem ao quadro dos serviços auxiliares do Exército, desde que para tal sejam propostos pelo comandante da Academia.

Art. 67.º A competência disciplinar dos comandos da Academia em relação ao pessoal seu subordinado é a seguinte:

- a) Comandante da Academia — análoga à conferida pelo Regulamento de Disciplina Militar aos comandantes de região militar;
- b) 2.º comandante — análoga à conferida pelo Regulamento de Disciplina Militar aos 2.ºs comandantes de região militar;
- c) Comandante do corpo de alunos e director dos serviços gerais e de administração — análoga à conferida pelo Regulamento de Disciplina Militar aos comandantes de regimento;
- d) Professores chefiando missões ou comandando destacamentos e chefe dos serviços gerais e formação — análoga à conferida pelo Regulamento de Disciplina Militar aos 2.ºs comandantes de regimento;
- e) Comandantes das companhias de alunos e de formação — análoga à conferida pelo Regulamento de Disciplina Militar aos comandantes de companhia, bateria ou esquadrão.

CAPITULO IV

Disposições diversas e transitórias

Art. 68.º As disposições referentes aos assuntos a seguir discriminados podem ser alteradas pela publicação de diplomas regulamentares:

- a) Por decreto simples:

O provimento dos lugares de professores catedráticos e adjuntos da Academia Militar e as obrigações destes (artigos 19.º a 22.º e 28.º a 31.º).

A organização dos serviços gerais e de administração (artigos 47.º a 54.º).

- b) Por portaria:

Os quadros de pessoal respeitante à Academia Militar, desde que não sejam excedidas as respectivas dotações orçamentais.

Art. 69.º Enquanto as instalações da Academia Militar não estiverem reunidas e se mantiver a necessidade de utilização do aquartelamento da Amadora, o quadro

orgânico da Academia deve ser reforçado com um comandante de aquartelamento (tenente-coronel ou major de qualquer arma), pessoal de serviço de saúde e um número de instrutores, sargentos, praças e pessoal civil variável com a população escolar e a fixar anualmente por despacho do Ministro do Exército, com o acordo do Ministro das Finanças.

§ 1.º O comandante do aquartelamento da Amadora, além das funções que lhe competem como delegado do comandante do corpo de alunos, tem a seu cargo tudo o que respeita à vida e serviços do aquartelamento.

§ 2.º A competência disciplinar do comandante do aquartelamento da Amadora é a seguinte:

- a) Quanto aos alunos — todas as penas referidas no artigo 60.º, porém até ao limite de quinze dias, quanto à 3.ª, e dez dias, quanto à 4.ª;
- b) Quanto ao restante pessoal seu subordinado — análoga à conferida pelo Regulamento de Disciplina Militar aos 2.ºs comandantes de regimento.

§ 3.º Os oficiais colocados em diligência neste aquartelamento têm direito às mesmas gratificações escolares que os oficiais pertencentes aos quadros da Academia com idênticas funções.

Art. 70.º Ao pessoal civil que nesta data estiver ao serviço da Escola do Exército e que transitar para o serviço da Academia Militar e for inscrito na Caixa Geral de Aposentações será contado todo o tempo de serviço já prestado naquela Escola ou na extinta Escola Militar, desde que o requeira ao mesmo organismo no prazo de cento e oitenta dias, contados da publicação deste decreto, sendo de observar, para o cálculo e pagamento da dívida por quotas, o disposto no artigo 12.º e seus §§ 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 26 503, de 6 de Abril de 1936, e artigo 11.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 41 387, de 22 de Novembro de 1957.

Art. 71.º As disposições constantes da alínea d) do artigo 30.º entram progressivamente em vigor, conforme as necessidades de ensino, por forma a terem completa execução no final do ano lectivo de 1960-1961.

Art. 72.º Tendo em atenção o período transitório até à completa extinção da modalidade actual de frequência do curso de engenharia, deve o comandante da Academia propor a utilização dos professores de cadeiras privativas daquele curso, para, em acumulação de regência, ministrarem o ensino das novas cadeiras.

Igualmente proporá a utilização dos professores das cadeiras agora criadas para ministrarem, também em acumulação de regência, o ensino de cadeiras do curso de engenharia, segundo a nova modalidade de frequência, se as circunstâncias o aconselharem.

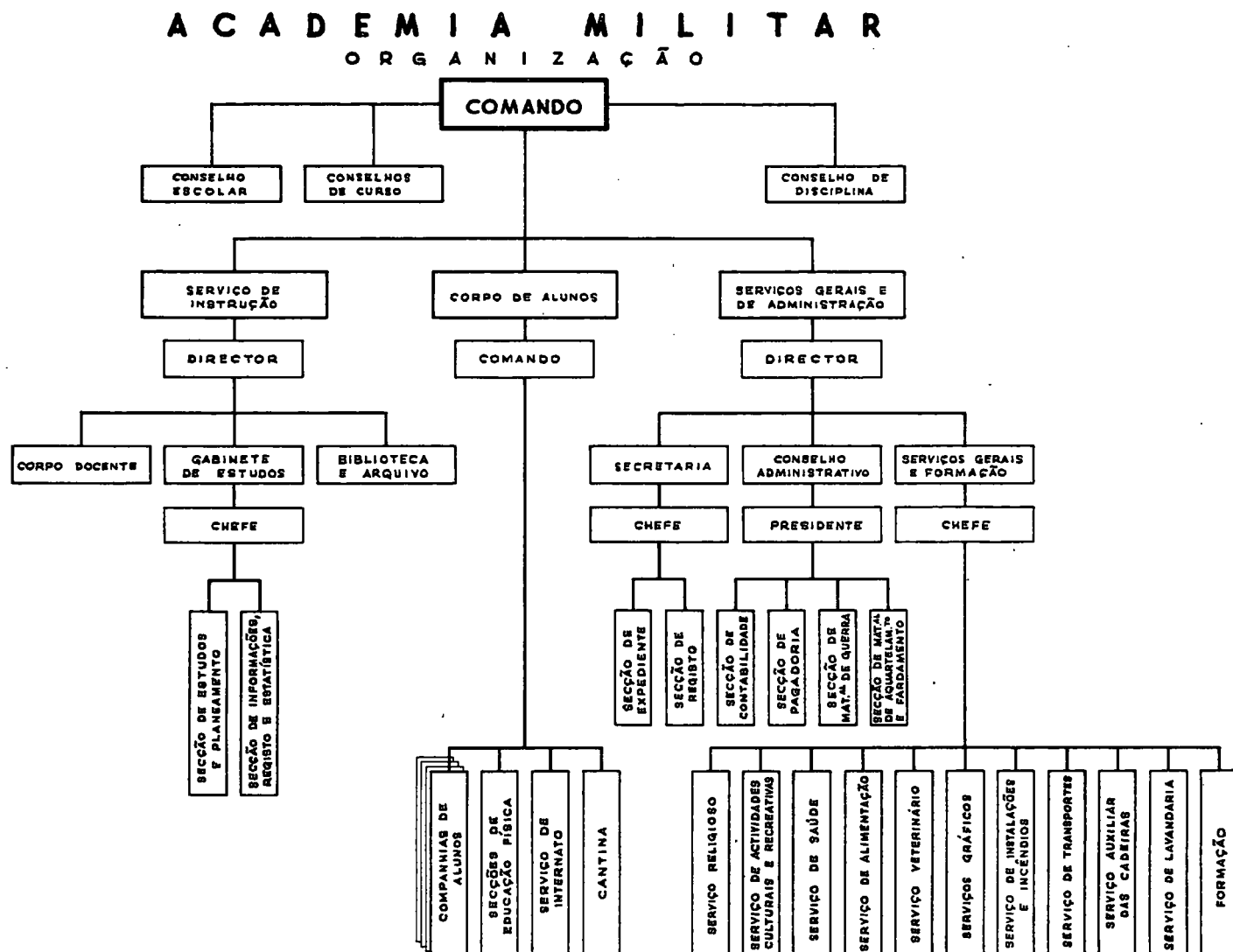
Art. 73.º Os encargos provenientes da entrada em vigor do presente diploma são distribuídos pelos anos de 1959, 1960 e 1961, mediante plano a aprovar pelo Ministro das Finanças.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Fevereiro de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Mapa anexo n.º 1



Mapa anexo n.º 2

Quadro orgânico

Designação	Pessoal					Solpedes
	Militar			Civil		
	Oficiais	Sargentos	Praças	Contratado	Assalariado	
1) Comando :						
Comandante (oficial ge- neral)	1	-	-	-	-	-
2.º comandante (briga- deiro ou coronel) (a)	1	-	-	-	-	-
Ajudante (capitão ou subalterno)	1	-	-	-	-	-
2) Serviço de instrução	(b) 90	1	6	8	-	-
3) Corpo de alunos	33	6	36	-	44	-
4) Serviços gerais e de admi- nistração	18	35	406	39	32	130
Soma	144	42	448	47	76	130

(a) É também o director de instrução.
(b) 28 podem ser civis.

Mapa anexo n.º 3

Serviço de instrução

Designação	Pessoal			
	Militar			Civil contratado
	Oficiais	Sargentos	Praças	
1) Director (a)	-	-	-	-
2) Corpo docente (ver apêndice n.º 1 a este mapa anexo)	(b) 84	-	-	-
3) Gabinete de estudos (c):				
Chefe (oficial superior com o curso complementar do estado-maior) (d)	1	-	-	-
Secção de estudos e planeamento:				
Chefe (major ou capitão com o curso geral ou complementar do estado-maior)	1	-	-	-
Desenhador de 1.ª classe	-	-	-	1
Escrutário de 1.ª classe (e)	-	-	-	1
Escrutário	-	-	1	-
Ordenança	-	-	-	-
<i>A transportar</i>	86	-	2	2

Designação	Pessoal			
	Militar			Civil contratado
	Oficiais	Sargentos	Prças	
<i>Transporte</i>	86	-	2	2
Secção de informações, registo e estatística:				
Chefe (major ou capitão)	1	-	-	-
Amanuense	-	1	-	-
Escrivães de 1.ª classe	-	-	-	3
Escrivães	-	-	2	-
4) Biblioteca e arquivo:				
Bibliotecário (tenente-coronel, major ou capitão) (f)	1	-	-	-
Conservadores-arquivistas (capitães ou subalternos) (g)	2	-	-	-
Escrivães de 1.ª classe	-	-	2	-
Auxiliares	-	-	2	-
Continuo de 1.ª classe	-	-	-	1
<i>Soma</i>	90	1	6	8

(a) De preferência que já tenha sido professor da Academia (é o 2.º comandante da Academia).

(b) 28 podem ser civis.

(c) Inclui 1 professor do curso de aeronáutica, nomeado pelo comandante, o qual serve de conselheiro para assuntos do referido curso.

(d) De preferência que já tenha sido professor da Academia.

(e) De preferência tradutor de inglês.

(f) Pode ser da reserva; no caso de não haver disponível um oficial com os requisitos necessários, o comandante da Academia Militar pode contratar um bibliotecário civil, mediante concurso.

(g) Podem ser da reserva.

Apêndice n.º 1 ao mapa anexo n.º 3

Corpo docente

Número da cadeira	Designação da cadeira	Professores	
		Catedráticos	Adjuntos
1.ª	Matemáticas Gerais	1	(a) 2
2.ª	Curso Geral de Física	1	(a) 2
3.ª	Elementos de Física Atómica	(b)	(b)
4.ª	Geometria Descritiva	1	(a) 2
5.ª	Curso Geral de Desenho	1	-
6.ª	Cálculo Infinitesimal	1	(a) 2
7.ª	Elementos de Cálculo	(c)	(c)
8.ª	Cálculo Numérico, Mecânico e Gráfico	1	1
9.ª	Probabilidades, Erros e Estatística	(d)	(d)
10.ª	Curso Geral de Química	1	(a) 2
11.ª	Elementos de Química e Explosivos	(e)	(e)
12.ª	Curso Complementar de Desenho	(f)	-
13.ª	Mecânica Racional	1	1
14.ª	Análise Superior	(h)	(h)
15.ª	Curso Complementar de Física	1	1
16.ª	Curso Geral de Mineralogia e Geologia	1	1
17.ª	Termodinâmica	(g)	(g)
18.ª	Electrónica	(h)	(h)
19.ª	Introdução às Ciências Sociais	1	-
20.ª	Sociologia Geral	(i)	-
21.ª	Deontologia Militar	(j)	1
22.ª	Higiene Militar	1	-
23.ª	Topografia	1	(a) 2
24.ª	História e Geografia Militar	1	-
25.ª	Estudos Ultramarinos	1	-
26.ª	Psicologia, Pedagogia e Arte de Comandar	1	-
27.ª	Organização Militar, Tática Geral, Logística e Elementos de Estratégia	1	2
28.ª	Organização, Tática e Serviços de Infantaria	1	(l) 1
29.ª	Organização, Tática e Serviços de Artilharia	1	(l) 1
30.ª	Organização, Tática e Serviços de Cavalaria	1	(l) 1
	<i>Transporte</i>	21	21

Número da cadeira	Designação da cadeira	Professores	
		Catedráticos	Adjuntos
	<i>A transportar</i>	21	21
31.ª	Organização, Tática e Serviços de Engenharia	1	(l) 1
32.ª	Organização, Tática e Serviços de Transmissão	1	(l) 1
33.ª	Organização e Logística do Serviço de Intendência	1	(l) 1
34.ª	Organização e Logística do Serviço de Material	1	(l) 1
35.ª	Organização, Serviços e Emprego da Força Aérea	1	(l) 1
36.ª	Organização do Terreno, Vias de Comunicação e Destruição	1	1
37.ª	Transmissões e Elementos de Electrónica	1	1
38.ª	Material de Transmissões	1	1
39.ª	Telecomunicações	(m)	(m)
40.ª	Electrotecnia Geral e Máquinas Eléctricas	1	1
41.ª	Material Eléctrico e Electrónico do Tiro	(n)	(n)
42.ª	Armamento, Viaturas Blindadas e Tiro	1	(o) 2
43.ª	Armas e Munições, Material de Artilharia	1	1
44.ª	Balística	(p)	(p)
45.ª	Tiro de Artilharia	1	1
46.ª	Motores e Material Automóvel	1	1
47.ª	Cálculo Comercial e Financeiro	1	1
48.ª	Administração e Contabilidade Geral	1	(q) 2
49.ª	Administração e Contabilidade Pública	(r)	(r)
50.ª	Tecnologia de Intendência e Material	1	(s)
51.ª	Tiro, Bombardeamento e Outros Meios Ofensivos Aeronáuticos	1	1
52.ª	Navegação Aérea	1	2
53.ª	Elementos de Electrónica, Radiolocalização e Exploração de Comunicações Aeronáuticas	(t) 1	(t) 1
54.ª	Aerodinâmica e Material Aeronáutico	1	1
-	Línguas (Inglês, Francês e Alemão)	(u)	-
	<i>Soma</i>	41	43
	<i>Total</i>	(v) 84	

(a) 1 é professor adjunto eventual, apenas em exercício quando o número de alunos for superior a 80.

(b) Pelos professores da 2.ª cadeira por acumulação de regências.

(c) Pelos professores da 6.ª cadeira por acumulação de regências.

(d) Pelo professor da 8.ª cadeira por acumulação de regências.

(e) Pelo professor da 10.ª cadeira por acumulação de regências.

(f) Pelos professores da 5.ª cadeira por acumulação de regências.

(g) Pelos professores da 15.ª cadeira por acumulação de regências.

(h) Pelos professores de qualquer das cadeiras do mesmo ramo por acumulação de regências.

(i) Pelo professor da 19.ª cadeira por acumulação de regências.

(j) Pelo capelão da Academia.

(k) Colabora nos trabalhos de aplicação da 27.ª cadeira.

(l) Pelos professores da 38.ª cadeira por acumulação de regências.

(m) Pelos professores da 40.ª cadeira por acumulação de regências.

(n) 1 deve ser especializado em carros de combate.

(o) Pelos professores da 43.ª cadeira por acumulação de regências.

(p) 1 é oficial de intendência e contabilidade da Força Aérea.

(q) Pelos professores da 48.ª cadeira por acumulação de regências.

(r) Os trabalhos práticos estão a cargo dos professores adjuntos da 11.ª (parte laboratorial) e 33.ª cadeiras.

(s) Podem acumular com a Escola Militar de Electromecânica.

(t) A contratar em função do número de alunos que optem pelo estudo de Inglês, Francês ou Alemão. Em princípio 3 de Inglês, 1 de Francês e 1 de Alemão.

(u) 28 podem ser civis.

(v) 28 podem ser civis.

Nota. — Para as cadeiras a ministrar aos cursos de engenharia militar, de electrotécnica e mecânica militares no Instituto Superior Técnico haverá:

Para a Fortificação — 1 professor catedrático e 1 adjunto, oficiais do activo com o curso de engenharia militar.

Para Aeródromos Militares — 1 professor catedrático e 1 adjunto, oficiais do activo com o curso de engenharia militar destinado à Força Aérea ou com a respectiva especialidade.

Para Material Eléctrico e Electrónico das Transmissões e Material Eléctrico e Electrónico do Tiro — 1 professor catedrático e 1 adjunto, oficiais do activo engenheiros electrónicos ou com habilitações equivalentes, que, por acumulação de regências, ministrarão o ensino das duas cadeiras.

Para Tecnologia do Fabrico de Armas e Munições e Cálculo e Traçado dos Órgãos de Armamento — 1 professor catedrático e 1 adjunto, oficiais do activo engenheiros mecânicos ou com habilitações equivalentes, que, por acumulação de regências, ministrarão o ensino das duas cadeiras.

Mapa anexo n.º 4

Corpo de alunos

Designação	Pessoal			
	Militar			Civil assalariado
	Oficiais	Sargentos	Praças	
1) Comando:				
Comandante (tenente-coronel ou maior de qualquer arma)	1	-	-	-
Adjunto (major ou capitão de qualquer arma)	1	-	-	-
Amanuense	-	1	-	-
Escriturário	-	-	1	-
Ordenança	-	-	1	-
2) Companhias de alunos:				
Comandantes de companhia (capitães)	4	-	-	-
Capitães ou tenentes	14	-	-	-
Primeiros-sargentos	-	4	-	-
Escriturários	-	-	4	-
Quarteleiros (a)	-	-	4	-
Serventes de 1.ª classe (b)	-	-	-	12
Ordenanças	-	-	4	-
Faxinas	-	-	4	-
3) Secções de educação física:				
Mestre de ginástica (major ou capitão)	1	-	-	-
Mestre de esgrima (major ou capitão)	1	-	-	-
Mestre de equitação (major ou capitão)	1	-	-	-
Instrutores (capitães ou tenentes)	10	-	-	-
Serventes de 1.ª classe	-	-	-	3
Faxinas (c)	-	-	8	-
4) Serviço de internato:				
Encarregado (o sargento amanuense do comando)	-	-	-	-
Serventes de 1.ª classe (b)	-	-	-	22
Faxinas	-	-	10	-
5) Cantina:				
Direcção (d)	-	-	-	-
Encarregado (sargento do Q. A.)	-	1	-	-
Caixeiro de 1.ª classe	-	-	-	1
Caixeiros de 2.ª classe	-	-	-	2
Barbeiro de 1.ª classe	-	-	-	1
Barbeiros de 2.ª classe	-	-	-	2
Servente de 1.ª classe	-	-	-	1
Soma	33	6	36	44

(a) Devem ser primeiros-cabos.

(b) Acumulam com serviço no serviço de alimentação.

(c) 1 deve ser primeiro-cabo.

(d) É constituída por oficiais que desempenham outras funções no corpo de alunos.

Mapa anexo n.º 5

Serviços gerais e de administração

Designação	Pessoal				
	Militar			Civil	
	Oficiais	Sargentos	Praças	Contratado	Assalariado
1) Director (coronel ou tenente-coronel)	1	-	-	-	-
2) Secretária	2	5	8	-	-
3) Conselho administrativo	4	4	14	2	-
4) Serviços gerais e formação	11	26	384	37	32
Soma	18	35	406	39	32
					130

Apêndice n.º 1 ao mapa anexo n.º 5

Secretaria

Designação	Pessoal		
	Oficiais	Sargentos	Praças
1) Chefe (capitão ou subalterno)	1	-	-
Adjunto (o chefe da secção de registo)	-	-	-
2) Secção de expediente:			
Amanuenses	-	2	-
Escriturários	-	-	2
Ordenanças	-	-	3
3) Secção de registo:			
Chefe (subalterno do Q. S. A. E.)	1	-	-
Amanuenses	-	3	-
Escriturários	-	-	3
Soma	2	5	8

Apêndice n.º 2 ao mapa anexo n.º 5

Conselho administrativo

Designação	Pessoal			
	Oficiais	Sargentos	Praças	Civil contratado
1) Presidente (a)	-	-	-	-
2) Secção de contabilidade:				
Chefe (capitão ou subalterno do S. A. M.)	1	-	-	-
Adjunto (subalterno do S. A. M.)	1	-	-	-
Amanuenses e fiéis de depósitos	-	2	-	-
Escriturários de 1.ª classe	-	-	-	2
Escriturário	-	-	1	-
Auxiliares (b)	-	-	6	-
Ordenança	-	-	1	-
3) Secção de pagadoria:				
Capitão ou subalterno do Q. S. A. E.	1	-	-	-
4) Secção de material de guerra:				
Encarregado (capitão ou subalterno do Q. S. M. ou Q. S. A. E.)	1	-	-	-
Amanuense e fiel de depósitos	-	1	-	-
Escriturários	-	-	2	-
Quarteleiros (c)	-	-	2	-
5) Secção de material de aquartelamento e fardamento:				
Encarregado (o chefe da secção de pagadoria)	-	-	-	-
Amanuense e fiel de depósitos	-	1	-	-
Quarteleiros (c)	-	-	2	-
Soma	4	4	14	2

(a) É o director dos serviços gerais de administração.

(b) 2 devem ser cabos, 1 deve ter a especialidade de caixeiro e 1 deve ter a especialidade de cortador.

(c) 1 deve ser cabo ou praça reformada.

Apêndice n.º 3 ao mapa anexo n.º 5

Serviços gerais e formação

Designação	Pessoal					Solipedes
	Militar			Civil		
	Oficiais	Sargentos	Praças	Contratado	Assalariado	
1) Chefia:						
Chefe (tenente-coronel ou maior)	1	-	-	-	-	-
Escriturário de 1.ª classe. . .	-	-	-	1	-	-
Ordenança	-	-	1	-	-	-
2) Serviço religioso:						
Capelão	-	-	-	(a)	-	-
Faxina.	-	-	1	-	-	-
3) Serviço de actividades culturais e recreativas:						
Chefe (capitão ou subalterno)	1	-	-	-	-	-
Fiel do material de fotografia e cinema	-	1	-	-	-	-
Operador cinematográfico e fotógrafo de 1.ª classe . . .	-	-	-	-	1	-
Auxiliar (b)	-	-	1	-	-	-
Escriturário	-	-	1	-	-	-
4) Serviço de saúde:						
Chefe (médico militar). . .	(c)	-	-	-	-	-
Estomatologista	-	-	-	1	-	-
Enfermeiros	-	2	2	-	-	-
Serventes de 1.ª classe. . .	-	-	-	-	2	-
5) Serviço de alimentação:						
Chefe (subalterno)	1	-	-	-	-	-
Auxiliar	-	1	-	-	-	-
Chefe de cozinha de 1.ª classe	-	-	-	1	-	-
Cozinheiro de 1.ª classe . .	-	-	-	-	1	-
Chefe de copa de 1.ª classe	-	-	-	1	-	-
Chefe de mesa de 1.ª classe	-	-	-	-	1	-
Faxinas	-	-	8	-	-	-
6) Serviço veterinário:						
Chefe (veterinário militar)	1	-	-	-	-	-
Auxiliares de inspecção de alimentos (d)	-	1	1	-	-	-
Ferradores	-	-	4	-	-	-
Auxiliares	-	-	4	-	-	-
7) Serviços gráficos (ver quadro A deste apêndice)						
	1	1	10	11	10	-
8) Serviço de instalações e incêndios (ver quadro B deste apêndice)						
	1	2	16	3	13	-
9) Serviço de transportes, manutenção auto, combustíveis e lubrificantes (ver quadro C deste apêndice)						
	1	1	42	1	1	-
10) Serviço auxiliar das cadeiras (ver quadro D deste apêndice)						
	-	9	29	17	-	-
11) Serviço de lavandaria:						
Encarregado de lavandaria de 1.ª classe	-	-	-	1	-	-
Lavadeira de 1.ª classe	-	-	-	-	1	-
Lavadeiras de 2.ª classe . . .	-	-	-	-	2	-
12) Formação (ver quadro E deste apêndice)						
	4	8	264	-	-	130
Soma	11	26	384	37	32	130

- (a) É o professor catedrático de Doctologia Militar.
 (b) Com a especialidade de fotografia e cinema.
 (c) É o professor catedrático de Higiene Militar.
 (d) O sargento deve ser enfermeiro hípico.

Quadro A do apêndice n.º 3 ao mapa anexo n.º 5

Serviços gráficos

Designação	Pessoal				
	Militar			Civil	
	Oficiais	Sargentos	Praças	Contratado	Assalariado
1) Chefe (capitão ou subalterno do Q. S. A. E.) (a)	1	-	-	-	-
Fiel de armazém e apontador das oficinas	-	1	-	-	-
2) Dactilógrafos:					
Escriturários de 1.ª classe	-	-	-	5	-
Escriturários	-	-	4	-	-
3) Gabinete de desenho:					
Desenhador de 1.ª classe	-	-	-	1	-
Desenhadores de 2.ª classe	-	-	-	2	-
Desenhadores	-	-	2	-	-
4) Oficina de tipografia:					
Mestre de 1.ª classe	-	-	-	1	-
Tipógrafos de 1.ª classe	-	-	-	-	2
Tipógrafo de 2.ª classe	-	-	-	-	1
5) Oficina de litografia:					
Mestre de 1.ª classe	-	-	-	1	-
Transportadores litográficos de 1.ª classe	-	-	-	-	2
Litógrafo de 1.ª classe	-	-	-	-	1
Transportadores litográficos de 2.ª classe	-	-	-	-	2
6) Oficina de encadernador:					
Mestre de 1.ª classe	-	-	-	1	-
Encadernador de 1.ª classe	-	-	-	-	1
Costureira de 1.ª classe	-	-	-	-	1
7) Faxinas	-	-	4	-	-
Soma	1	1	10	11	10

(a) Pode ser da reserva.

Quadro B do apêndice n.º 3 ao mapa anexo n.º 5

Serviço de instalações e incêndios

Designação	Pessoal				
	Militar			Civil	
	Oficiais	Sargentos	Praças	Contratado	Assalariado
1) Chefe (oficial de engenharia) (a)	-	-	-	-	-
2) Auxiliar (capitão ou subalterno do Q. S. A. E.)	1	-	-	-	-
3) Oficina de serralharia:					
Mestre de 1.ª classe	-	-	-	1	-
Serralheiro de 1.ª classe	-	-	-	-	1
4) Construção civil:					
Condutor de obras (b)	-	1	-	-	-
Carpinteiros de 1.ª classe	-	-	-	-	3
Pedreiros de 1.ª classe	-	-	-	-	2
Pedreiros de 2.ª classe	-	-	-	-	2
Pintores de 1.ª classe	-	-	-	-	3
Canalizador de 1.ª classe	-	-	-	-	1
5) Electricistas:					
Chefe (c)	-	-	-	-	-
Electricistas (d)	-	-	4	-	-
A transportar	1	1	4	1	12

Designação	Pessoal				
	Militar			Civil	
	Oficiais	Sargentos	Praças	Contratado	Assalariado
<i>Transporte</i>	1	1	4	1	12
6) Oficina de correio — Mestre	-	1	-	-	-
7) Oficina de instrumentos de precisão — Mestre de 1.ª classe	-	-	-	1	-
8) Jardineiro de 1.ª classe	-	-	-	1	-
9) Porteiro de 1.ª classe	-	-	-	1	-
10) Faxinas	-	-	12	-	-
<i>Soma</i>	1	2	16	3	13

- (a) Por acumulação com funções de professor ou instrutor.
 (b) Deve ter a especialidade de construções, instalações e terraplenagens e pode ser reformado.
 (c) É o sargento mecânico electricista das 37.ª, 38.ª, 39.ª, 40.ª e 41.ª cadeiras.
 (d) De preferência cabos.

Quadro C do apêndice n.º 3 ao mapa anexo n.º 5

Serviço de transporte, manutenção auto, combustíveis e lubrificantes

Designação	Pessoal				
	Militar			Civil	
	Oficiais	Sargentos	Praças	Contratado	Assalariado
1) Chefe (capitão ou subalterno) (a)	1	-	-	-	-
2) Transportes e combustíveis e lubrificantes:					
Fiel de material auto e moto e combustíveis e lubrificantes	-	1	-	-	-
Auxiliar para combustíveis e lubrificantes (b)	-	-	1	-	-
Servente de 1.ª classe (estação de serviço)	-	-	-	-	1
Condutores auto pesado R (c)	-	-	34	-	-
3) Manutenção:					
Mestre da oficina de mecânica auto de 1.ª classe (d)	-	-	-	1	-
Ajudantes de mecânica de viaturas de rodas (e)	-	-	7	-	-
<i>Soma</i>	1	1	42	1	1

- (a) Do Q. S. M. (de material automóvel).
 (b) Pode ser praça reformada.
 (c) 1 deve ser cabo e 4 devem ser especializados em viatura Diesel.
 (d) Pode ser substituído por um sargento do Q. S. M. (mecânico de viaturas de rodas).
 (e) De preferência cabos.

Quadro D do apêndice n.º 3 ao mapa anexo n.º 5

Serviço auxiliar das cadeiras

Designação	Pessoal		
	Militar		Civil contratado
	Sargentos	Praças	
1) 2.ª, 3.ª, 15.ª e 17.ª cadeiras:			
Preparadores de laboratório de 1.ª classe	-	-	2
Faxinas	-	2	-
<i>A transportar</i>	-	2	2

Designação	Pessoal		
	Militar		Civil contratado
	Sargentos	Praças	
<i>Transporte</i>	-	2	2
2) 10.ª e 11.ª cadeiras:			
Preparador de laboratório de 1.ª classe	-	-	1
Faxina	-	1	-
3) 16.ª cadeira:			
Preparador de laboratório de 1.ª classe	-	-	1
Faxina	-	1	-
4) 23.ª cadeira:			
Fiel de material de topografia, astronomia e meteorologia	1	-	-
Faxina	-	1	-
5) 28.ª cadeira:			
Quarteleiro (a)	-	1	-
Fiel de material (praça reformada)	-	1	-
Faxinas	-	2	-
6) 29.ª cadeira:			
Ajudante de mecânico de armamento pesado (a)	-	1	-
Fiel de material (praça reformada)	-	1	-
Faxinas	-	2	-
7) 30.ª cadeira:			
Quarteleiro (a)	-	1	-
Fiel de material (praça reformada)	-	1	-
Faxinas	-	2	-
8) 31.ª e 36.ª cadeiras:			
Auxiliar de instrução (sargento de engenharia)	1	-	-
Fiel de material (praça reformada)	-	1	-
Auxiliares (b)	-	2	-
9) 33.ª e 50.ª cadeiras:			
Preparador de laboratório de 1.ª classe	-	-	1
Fiel de material (praça reformada)	-	1	-
Faxina	-	1	-
10) 37.ª, 38.ª, 39.ª, 40.ª e 41.ª cadeiras:			
Radiomontador	1	-	-
Fiel de material	1	-	-
Auxiliar de instrução (radiotelegrafista)	1	-	-
Mecânico electricista	1	-	-
Radiotelegrafistas (cabos)	-	2	-
Faxina	-	1	-
11) 42.ª cadeira:			
Fiel de material e armamento (museu)	1	-	-
Faxina	-	1	-
12) 51.ª cadeira:			
Mecânico de armamento (primeiro-cabo)	-	1	-
Faxinas	-	2	-
13) 54.ª cadeira:			
Mecânico de avião	1	-	-
14) Diversas cadeiras:			
Chefe de contínuos (c)	1	-	-
Contínuos de 1.ª classe	-	-	6
Contínuos de 2.ª classe	-	-	6
<i>Soma</i>	9	29	17

- (a) Cabo.
 (b) 1 deve ser cabo.
 (c) Depende directamente do chefe dos serviços gerais o formação.

Quadro E do apêndice n.º 3 ao mapa anexo n.º 5

Formação

Designação	Pessoal militar			Solípedes
	Oficiais	Sargentos	Praças	
1) Comando:				
Comandante (capitão)	1	-	-	-
Subalternos (a)	3	-	-	-
Primeiro-sargento	-	1	-	-
Segundos-sargentos ou furriéis . . .	-	6	-	-
2) Praças privativas do serviço da formação:				
Condutores hipo (b)	-	-	85	-
Cozinheiros	-	-	5	-
Clarins	-	-	4	-
De qualquer especialidade (b) . . .	-	-	35	-
3) Praças para o serviço geral da escola (c):				
Telefonistas	-	-	4	-
De qualquer especialidade (b) . . .	-	-	84	-
4) Fanfarra:				
Mestre	-	1	-	-
Primeiros-cabos	-	-	10	-
Segundos-cabos e soldados	-	-	34	-
5) Ordenanças (d)	-	-	3	-
6) Solípedes	-	-	-	130
Soma	4	8	264	130
Pessoal incluído noutros mapas anexos (e)	-	34	184	-
Total	4	42	448	130

- (a) 1 da arma de infantaria, 1 da arma de cavalaria e 1 do Q. S. A. E.
 (b) 5 destas praças devem ser cabos.
 (c) Destinam-se a guarda de polícia, serviço de limpeza e outros serviços gerais.
 (d) 1 deve ser primeiro-cabo e destinam-se ao comandante, ao director de instrução e ao director de administração e serviços.
 (e) Agrupado na formação para efeitos administrativos.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 17 038

Prevê o II Plano de Fomento a execução de um conjunto de obras destinadas ao estabelecimento de uma rede de pequenos portos no arquipélago de Cabo Verde, cujo estudo fora confiado à missão especial criada pelo Decreto n.º 40 406, de 24 de Novembro de 1955, e orientada no seu plano de actividades pela Portaria n.º 15 792, de 24 de Março de 1956.

Estão prestes a concluir-se os trabalhos da missão e importa que se lhes dê imediata continuidade, para que, em tempo devido, se passe à execução das obras.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela alínea a) do artigo 7.º do Decreto n.º 40 869, de 20 de Novembro de 1956:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1.º É criada na província de Cabo Verde, com carácter temporário, a brigada de construção e fiscalização das obras dos pequenos portos, à qual competirá conduzir todas as diligências necessárias à construção e apetrechamento dos portos secundários do arquipélago (com excepção do Porto Novo, da ilha de Santo

Antão), a partir do trabalho de base elaborado pela missão de estudos dos portos de Cabo Verde, a que se referem o Decreto n.º 40 406, de 24 de Novembro de 1955, e a Portaria n.º 15 792, de 24 de Março de 1956, e nomeadamente:

a) Executar por administração directa as obras constantes do plano superiormente aprovado que, por esta forma, devam ser levadas a efeito;

b) Fiscalizar, técnica e administrativamente, a construção das obras que venham a ser dadas de empreitada;

c) Elaborar ou apreciar projectos pormenorizados de execução e as alterações aos projectos aprovados que o decurso das obras torne necessárias.

2.º A brigada actuará sob a dependência do Governo de Cabo Verde e, através deste, do Ministro do Ultramar, pela Direcção-Geral de Obras Públicas e Comunicações, à qual serão enviados relatórios trimestrais sucintos da actividade desenvolvida e do andamento das obras.

3.º Compete ao Governo da província a aprovação dos projectos e alterações mencionados na alínea c) do n.º 1.º, salvo, quanto às últimas, se delas advier modificação do tipo ou características estruturais da obra, caso em que a competência será do Ministro do Ultramar.

4.º A brigada será chefiada por um engenheiro civil e disporá, além de um agente técnico de engenharia civil, do pessoal auxiliar que se verifique necessário para os trabalhos de campo, de estaleiro ou de gabinete e para a manutenção do material que venham a estar a seu cargo.

§ 1.º O engenheiro civil será nomeado, em comissão, de entre os engenheiros dessa especialidade pertencentes aos quadros do Estado, ou contratado especialmente para o efeito, auferindo, neste caso, o vencimento mensal único de 10.000\$. O agente técnico de engenharia civil será contratado especialmente para o efeito e auferirá o vencimento mensal único de 6.000\$.

§ 2.º O pessoal auxiliar será contratado ou assalariado, consoante a sua categoria, e terá a composição e auferirá os vencimentos que pelo Ministro do Ultramar ou pelo governador da província, conforme os casos, forem fixados.

5.º Os componentes da brigada terão direito a abono de família, licenças, passagens e ajudas de custo de embarque, nos termos do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino e na medida compatível com a sua condição de nomeados, contratados ou assalariados.

6.º Para os trabalhos a executar em regime legal de administração directa será fixado um fundo permanente, de harmonia com o disposto no Decreto n.º 32 853, de 16 de Junho de 1943, o qual será movimentado nos termos do Decreto n.º 17 881, de 11 de Janeiro de 1930.

7.º A comissão administrativa da brigada será constituída pelo engenheiro chefe e por dois outros elementos da mesma designados pelo governador da província.

8.º A Direcção-Geral de Obras Públicas e Comunicações, a missão de estudo dos portos de Cabo Verde e todos os serviços provinciais de Cabo Verde darão à brigada o apoio de que ela careça, seja em assistência e orientação técnica ou administrativa, seja em facilidades de instalações, depósito de material, recursos officinais ou qualquer outro que lhe possa ser dispensado sem inconveniente grave para os mesmos serviços, aos quais a brigada prestará igualmente toda a colaboração que lhe seja solicitada e não seja incompatível com o bom desempenho das suas atribuições.

9.º As despesas com a brigada serão custeadas pela dotação do Plano de Fomento da província de Cabo